



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 4.042-D DE 2008 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 370/2007 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.042-C de 2008 do Senado Federal (PLS nº 370/2007 na Casa de origem), que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e seus Conselhos Regionais, e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais são de natureza cultural, técnica e científica.

Parágrafo único. Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, deve ser preservado.

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais de nível superior,



com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I - aos diplomados no Brasil em curso superior de conservação-restauração de bens culturais, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens culturais, com diplomas revalidados no Brasil, na forma da lei;

III - aos diplomados em cursos de mestrado ou doutorado, realizados em escolas reconhecidas na forma da lei, observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) área de concentração em conservação-restauração de bens culturais;

b) elaboração de dissertação ou tese versando sobre a mencionada área;

c) comprovação de pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional;

IV - aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, pelo menos, 5 (cinco) anos, desempenhando atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais, na data de aprovação desta Lei;

V - aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação-restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei, observados os seguintes requisitos:

a) carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação;



b) comprovação de exercício de, pelo menos, 4 (quatro) anos em atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I - aos que tenham concluído curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação;

II - aos diplomados no exterior em curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III - aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuem a escolaridade técnica exigida.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados na hipótese do inciso III deste artigo receberão carteira provisória para continuar a exercer suas atividades e terão o prazo máximo de 3 (três) anos, após a aprovação desta Lei, para regularizar sua situação por meio da comprovação de terem sido aprovados em curso técnico de conservação-restauração, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias ou avulsos.



Art. 5º São atribuições do conservador-restaurador de bens culturais:

I - realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais;

II - ministrar disciplinas de Conservação-Restauração de Bens Culturais, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

III - planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais;

IV - atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

V - planejar e executar serviços de avaliação e de exame técnico do estado de conservação dos bens culturais;

VI - elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;

VII - elaborar, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico e ou artístico;

VIII - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;

IX - prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;



X - orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e restauração;

XI - planejar e orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais;

XII - integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros.

Art. 6º São atribuições do técnico em conservação-restauração de bens culturais:

I - realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta e indireta, no bem cultural;

II - executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

III - realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, adotando ações para retardar ou prevenir a deterioração ou os danos em bens culturais;

IV - realizar treinamentos básicos nas áreas de conservação-restauração de bens culturais, desde que compatíveis com sua escolaridade;

V - auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação-restauração de bens culturais;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

VI - integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.

Parágrafo único. Todas as atribuições descritas neste artigo serão exercidas sob a supervisão de um conservador-restaurador de bens culturais.

Art. 7º Constituem deveres e responsabilidades dos conservadores-restauradores de bens culturais e dos técnicos em conservação-restauração de bens culturais, ficando estes sob a supervisão daqueles:

I - orientar-se pelo absoluto respeito ao valor e significado estético e histórico, bem como à integridade física dos bens culturais que lhes estejam afetos;

II - assumir trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de seus conhecimentos e dos equipamentos de que dispõem, a fim de não causar danos aos bens culturais, ao meio ambiente ou aos seres humanos;

III - sempre que for necessário ou adequado, consultar especialistas de qualquer das atividades que lhes complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;

IV - em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente, prestar toda a assistência possível, independentemente de sua área de especialização;

V - levar em consideração todos os aspectos relativos à conservação preventiva antes de intervir em



quaisquer bens culturais e restringir-se apenas ao tratamento necessário;

VI - em colaboração com outros profissionais relacionados com a salvaguarda dos bens culturais, levar em consideração a utilização econômica e social dos bens culturais, como salvaguarda desses mesmos bens;

VII - envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando e executando aquilo que julgar ser o melhor no interesse do bem cultural, independentemente de sua opinião sobre o valor ou qualidade deste, e sempre de acordo com o princípio do respeito e da mínima intervenção possível;

VIII - realizar intervenções que permitam, no futuro, outras opções e/ou futuros tratamentos, não devendo, sempre que possível, a forma de utilização e os materiais aplicados interferir em futuros diagnósticos, tratamentos ou análises;

IX - utilizar materiais compatíveis com aqueles de que são constituídos os bens culturais, evitando produtos e materiais que ponham em risco a integridade da obra;

X - abster-se de remover materiais originais ou acrescentados dos bens culturais, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seu valor histórico ou estético;

XI - na compensação de acidentes ou perdas, abster-se de encobrir ou modificar o que subsistir do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento;

XII - manter-se atualizado frente ao progresso, às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de



trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.

Art. 8º Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de conservador-restaurador de bens culturais ou de técnico em conservação-restauração de bens culturais, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 9º Será exigida a comprovação da condição de conservador-restaurador de bens culturais e de técnico em conservação-restauração de bens culturais na assinatura de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 10. O exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de:

I - documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos no art. 2º, para o conservador-restaurador de bens culturais, ou no art. 3º, para o técnico em conservação-restauração de bens culturais;

II - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator